



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000433126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001948-95.2023.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é apelante CLAUDIA APARECIDA TEODORO PIMENTEL, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
RELATOR
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.236

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1001948-95.2023.8.26.0634

COMARCA: TREMEMBÉ

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. JULIANA GUIMARÃES ORNELLAS

APELANTE: CLÁUDIA APARECIDA TEODORO PIMENTEL

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Pintora de produção II – Lesão nos ombros – Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 229/232, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Cláudia Aparecida Teodoro Pimentel contra o INSS. Outrossim, consignou que *“os honorários periciais eventualmente adiantados pelo INSS deverão ser ressarcidos pelo estado, por meio de expedição de RPV, nesses autos (Tema 1044 STJ)”* (fls. 232).

Inconformada, apela a autora, buscando a inversão do resultado. Sustenta, em síntese, fazer jus à concessão do auxílio-acidente, aduzindo ser portadora de sequelas e limitações que demandam o dispêndio de maior esforço para o desempenho da atividade habitual e reduzem sua capacidade laborativa. Alega que suas lesões nos membros superiores decorrem do esforço físico e repetitivo executado no trabalho. Insurge-se contra a conclusão pericial, entendendo ser contrária aos exames médicos apresentados e ao parecer de seu assistente técnico. Salienta que a incapacidade laborativa também é caracterizada nos casos em que a continuidade do trabalho represente possibilidade de agravamento do problema

ou ofereça risco de morte para si ou para terceiros.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão da autora na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de *“Síndrome de Impacto em ombros direito e esquerdo (CID M75-1) e Síndrome do Túnel do Carpo bilateral (CID 6T60)”* (fls. 03), males advindos das condições de trabalho a que estava submetida na função de pintora de produção II.

É oportuno consignar que o pedido de auxílio-acidente apresentado em 03/04/2023 foi indeferido em razão de o exame médico pericial realizado pelo INSS ter concluído pela inexistência de sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia na data do acidente ou possibilidade de desempenho para outra atividade (fls. 54).

A prova pericial produzida nestes autos, também, não é favorável à obreira.

Com efeito, efetuada a avaliação médica (fls. 115/129 e esclarecimentos de fls. 149/150), ressaltou o perito que a autora *“nega ter tido síndrome do carpo”* (fls. 117).

No mais, constatou o “expert” que, conquanto a obreira tenha sido diagnosticada com *“ombralgia”* (fls. 117), ela *“não apresenta alterações no exame físico dos ombros. Não há hipotrofia, assimetria, perda de força ou restrição articular. Não há sinal de desuso. As alterações nos exames de imagem são discretas e não tem repercussão clínica no momento”* (fls. 118).

Ainda a propósito, verificou o perito o seguinte: *“Osteoarticular – Mobilidade articular preservada, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, teste de Jobe negativo bilateral, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas. Membros simétricos”* (fls. 120).

Concluiu, assim, que *“não há doença incapacitante atual”* nem *“redução da capacidade laborativa”* (fls. 128).

Em que pese o parecer do assistente técnico da obreira (fls. 140/142), o trabalho pericial está suficientemente fundamentado, merecendo prevalecer sobre o laudo divergente.

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Público

legislação infortunistica.

Dentro desse quadro, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital